

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 423, publicada no D.O.U. de 12/6/2025, Seção 1, Pág. 53.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Full Cycle de Tecnologia Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade Full Cycle de Tecnologia – FCTECH, com sede no município de Porto Seguro, no estado da Bahia.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23000.037531/2024-39		
PARECER CNE/CES Nº: 55/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido de descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade Full Cycle de Tecnologia – FCTECH, com sede no município de Porto Seguro, no estado da Bahia, mantida pela Faculdade Full Cycle de Tecnologia Ltda. O pedido teve origem no Ofício nº 02/2024, emitido pelo Representante Legal da Instituição de Educação Superior – IES, que está anexado aos autos do processo junto ao restante da documentação necessária para o descredenciamento.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC elaborou Parecer, emitido na Nota Técnica nº 75/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, e se posicionou favorável ao descredenciamento voluntário da IES.

Para facilitar a conclusão, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, a Nota Técnica emitida pela SERES:

[...]

Nota Técnica nº 75/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.037531/2024-39

INTERESSADO: FACULDADE FULL CYCLE DE TECNOLOGIA - FCTECH

Aditamento. Descredenciamento voluntário, em modalidade presencial. Faculdade Full Cycle de Tecnologia - FCTECH (cód. e-MEC nº 2140).

RELATÓRIO

Trata-se de descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Faculdade Full Cycle de Tecnologia - FCTECH (cód. e-MEC nº 2140), anteriormente denominada Instituto Superior de Educação Nossa Senhora de Lourdes, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento presencial, nos

termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pela Faculdade Full Cycle de Tecnologia Ltda (cód. e- MEC nº 19709), foi credenciada presencial pela Portaria MEC nº 3069 (5345495), de 6 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 2002.

Não há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Porto Seguro, no estado da Bahia. Seu campus era baseado na Avenida Adno Musser, nº 2350, bairro Mirante Caravelas, e ofertava os seguintes cursos presenciais:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1099392</i>	<i>Ativo</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 2002 de 29/11/2010, DOU 30/11/2010.</i>
<i>Direito, bacharelado</i>	<i>1454746</i>	<i>Ativo</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 100 de 28/04/2023, DOU 02/05/2023.</i>
<i>Pedagogia, licenciatura</i>	<i>99627</i>	<i>Ativo</i>	<i>Portaria SERES/MEC nº 3362 de 05/12/2002, DOU 06/12/2002.</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (5203467), protocolado em 6 de setembro de 2024, constante dos autos em comento.

Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeça o seu descredenciamento na modalidade à distância, conforme informações fornecidas pelo Despacho nº 294/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (5245392), de 30 de setembro de 2024, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que

tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, 'b', acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5203467, 5203469 e 5203470) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico da modalidade presencial permanecerá sob responsabilidade da Faculdade Full Cycle de Tecnologia - FCTECH (cód. e-MEC nº 2140).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios presenciais referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5345539).

Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5345585), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Faculdade Full Cycle de Tecnologia - FCTECH (cód. e-MEC nº 2140) e, em decorrência, à extinção dos cursos presenciais constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica da FCTECH, apontando que a Faculdade Full Cycle de Tecnologia - FCTECH (cód. e-MEC nº 2140), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade presencial descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

Após a instrução, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária para descredenciamento voluntário e está de acordo com o que dispõem o art. 58 e seguintes e o art. 75 e seguintes, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, bem como o art. 57 e seguintes, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em Nota Técnica, a SERES proferiu Parecer favorável ao descredenciamento voluntário da IES, na modalidade presencial, com consequente extinção dos seguintes cursos

superiores: Administração, bacharelado; Direito, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, todos conforme descrito nos autos do processo. Não foram constatadas irregularidades no pedido.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, na modalidade presencial, da Faculdade Full Cycle de Tecnologia – FCTECH, com sede na Avenida Adno Musser, nº 2.350, bairro Mirante Caravelas, no município de Porto Seguro, no estado da Bahia, mantida pela Faculdade Full Cycle de Tecnologia Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Full Cycle de Tecnologia – FCTECH ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade presencial pela instituição.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente